

SEÇÃO II
DA DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS
Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos das empresas, não computadas as empresas estatais dependentes cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 12.717.611.689,00 (doze bilhões, setecentos e dezessete milhões, seiscentos e onze mil e seiscentos e oitenta e nove reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:
DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00	
ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.196.890.510
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.799.273.840
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE	5.081.239.672
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.551.089.972
SECRETARIA DE GOVERNO	89.117.695
TOTAL	12.717.611.689

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - em conformidade ao disposto no artigo 12 da Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% (dezesete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observadas as disposições constantes dos parágrafos do artigo citado e no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício de 2023, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O 'caput' do artigo 29 da Lei nº 17.555, de 20 de julho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista. (NR)"

Artigo 12 - O Poder Executivo deverá proceder, em seu âmbito, movimentações orçamentárias por decreto, mediante o remanejamento de recursos em favor da São Paulo Previdênci - SPPREV, de modo a adequar os registros contábeis para a cobertura da insuficiência financeira dos regimes de previdência à metodologia preconizada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º - As movimentações de dotações orçamentárias, previstas no 'caput', não se aplicam aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Universidades estaduais e não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023.

§ 2º - As movimentações de dotações de que trata o 'caput' deste artigo não serão consideradas no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual relativas ao exercício de 2023.

Artigo 13 - O Poder Executivo deverá providenciar, mediante decreto, os ajustes orçamentários dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, adequando-os aos procedimentos contábeis específicos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 50 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2022
RODRIGO GARCIA
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Francisco Matturo
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Bruno Caetano Raimundo
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Rubens Emil Cury
Secretário de Desenvolvimento Regional
Célia Camargo Leão Edelmuth
Secretária de Desenvolvimento Social
Aracélia Lúcia Costa
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Hubert Alquéres
Secretário da Educação
Thiago Martins Milhim
Secretário de Esportes
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
Fernando Barrancos Chucre
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Fernando José da Costa
Secretário da Justiça e Cidadania
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Tarcila Reis Jordão
Secretária de Projetos e Ações Estratégicas
Nelson Luiz Baeta Neves
Secretário de Orçamento e Gestão
Jeancarlo Gorinchteyn
Secretário da Saúde
Marco Antonio Assalve
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo e Viagens
Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado
Procuradora Geral do Estado
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 26 de dezembro de 2022.

Os anexos constantes desta lei estão publicados no suplemento nesta data.

Decretos

DECRETO Nº 67.398, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Reformula o Programa Pró-Conexão, instituído pela Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, e dá providências correlatas.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Pró-Conexão, instituído pela Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012, passa ser disciplinado nos termos deste decreto.

§ 1º - O Programa a que se refere-se o "caput" deste artigo:

- será executado pelo Estado, municípios aderentes e pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, observando, no que couber, as disposições legais vigentes sobre organização regional do Estado, da Lei nº 17.383, de 5 de julho de 2021, e do Novo Marco do Saneamento (Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020);
- destina-se a subsidiar financeiramente a execução de ramais intradomiciliares, com vista à efetivação de ligações à rede pública coletora de esgoto, para famílias de baixa renda, residentes em áreas eleitas como beneficiárias, que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - sejam classificadas nos Grupos 4, 5 ou 6 do Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS), publicado pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE, correspondentes, respectivamente, a vulnerabilidade média, alta e muito alta;
 - disponham de redes públicas de coleta de esgotos, com encaminhamento para estações de tratamento.

§ 2º - São consideradas famílias de baixa renda, para os fins deste decreto, as unidades nucleares compostas por uma ou mais pessoas, que possuam laços de parentesco ou de afinidade e formem um grupo doméstico, cuja renda mensal conjunta não ultrapasse, no momento da adesão ao Programa, o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos.

Artigo 2º - As metas anuais de execução física a serem atingidas pelo Programa serão propostas pela SABESP a cada 5 (cinco) anos, e fixadas em ato conjunto das Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º - O ato conjunto a que se refere o "caput" deste artigo será editado em até 30 (trinta) dias após o recebimento da proposta formulada pela SABESP e indicará, para o período de 5 (cinco) anos:

- os Municípios atendidos pelo Programa;
- a meta anual de instalação de ramais intradomiciliares;
- a despesa anual e total com a execução das obras e serviços;
- o valor máximo a ser despendido pelo Estado no âmbito do Programa.

§ 2º - A SABESP submeterá aos Titulares das Secretarias a que se refere o "caput" deste artigo proposta de fixação das metas anuais para os próximos 5 (cinco) anos, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do prazo fixado para conclusão das metas do quinquênio anterior, acompanhada de estimativa dos recursos financeiros necessários ao atendimento da respectiva despesa.

Artigo 3º - A execução dos ramais intradomiciliares a que se refere o artigo 1º deste decreto, será realizada por uma das seguintes formas:

I - Tipo I, previsto no Anexo I deste decreto, consistente em obras civis para a implantação, nas dependências internas de um imóvel, de um conjunto de tubulações (ramais de descarga e ramais intradomiciliares) e caixas de inspeção, separadas da rede pluvial, com a finalidade de receber os esgotos dos aparelhos sanitários e lançá-los no ramal predial de esgoto, incluindo a reposição de pisos, limpeza, bem como a remoção e destinação final dos entulhos resultantes;

II - Tipo II, previsto no Anexo II deste decreto, compreendendo, além das obras e serviços a que se refere o inciso I deste artigo, a complementação de tubulações e eventuais caixas de inspeção a serem instaladas com a devida autorização de passagem.

Artigo 4º - A adesão dos municípios ao Programa Pró-Conexão, se dará por meio de celebração de Termo de Cooperação, conforme minuta-padrão que constitui o Anexo III deste decreto, e condiciona-se à edição de lei municipal que obrigue os usuários a conectarem seus domicílios às redes públicas coletoras de esgoto.

Artigo 5º - Os representantes de famílias a que se refere o § 2º do artigo 1º deste decreto, deverão assinar os seguintes instrumentos, na forma dos Anexos que integram este decreto:
I - Termo de Adesão ao Programa Pró-Conexão, nos termos do Anexo IV;

II - Termo de Recebimento dos Serviços, nos termos do Anexo V;

III - Declaração de Renda Familiar, nos termos do Anexo VI;

IV - Termo de Responsabilidade pelo Imóvel, nos termos do Anexo VII.

Parágrafo único - O Termo de Adesão a que se refere o inciso I deste artigo será firmado pelo morador que se apresentar como responsável pelo imóvel.

Artigo 6º - O Estado terá as seguintes atribuições:

- analisar a regularidade e o cumprimento das metas anuais do Programa Pró-Conexão pela SABESP;
- incluir a respectiva despesa no projeto de lei orçamentária anual;
- acompanhar e supervisionar a execução do Programa, inclusive no tocante aos aspectos ambiental, sanitário e de melhoria da qualidade dos recursos hídricos, e examinar a documentação relativa à utilização dos recursos financeiros;

IV - repassar à SABESP os valores despendidos na execução do Programa, 30 (trinta) dias após a aprovação de cada prestação de contas.

Parágrafo único – Ato conjunto das Secretarias da Fazenda e Planejamento e de Infraestrutura e Meio Ambiente detalhará as atribuições do Estado para execução do Programa de que trata este decreto.

Artigo 7º - Os municípios terão as seguintes atribuições:

I – comprovar a edição de lei estabelecendo a obrigação dos usuários de conectarem seus domicílios às redes públicas coletoras de esgotos;

II - definir, em conjunto com a SABESP, os locais a serem prioritariamente atendidos pelo Programa, conforme preceitos técnicos e operacionais que otimizem a aplicação dos recursos e a obtenção de resultados relativos à expansão dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;

III - desenvolver ações junto à comunidade beneficiada para sua conscientização ambiental e sanitária sobre a importância da conexão dos esgotos domiciliares à rede pública.

Artigo 8º - A SABESP terá as seguintes atribuições:

I - propor à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente as metas anuais de execução física do Programa na forma fixada no artigo 2º deste decreto;

II - providenciar a adesão do município ao Programa, conforme minuta padrão, na forma do Anexo IV que integra este decreto;

III - orientar os Municípios operados na definição dos locais a serem prioritariamente atendidos pelo Programa, conforme preceitos técnicos e operacionais que otimizem a aplicação dos recursos financeiros e a obtenção de resultados relativos à expansão dos serviços de coleta e tratamento de esgotos;

IV - executar direta ou indiretamente, sem custo para as famílias atendidas, as obras e serviços objeto do Programa;

V - providenciar a formalização dos instrumentos a que se refere o artigo 5º deste decreto;

VI - fiscalizar a execução e assegurar a qualidade das obras e objeto do Programa;

VII – manter organizados e à disposição para consulta pelo Estado, os comprovantes de execução das obras e serviços, discriminados por período, Município, área e tipo de ligação;

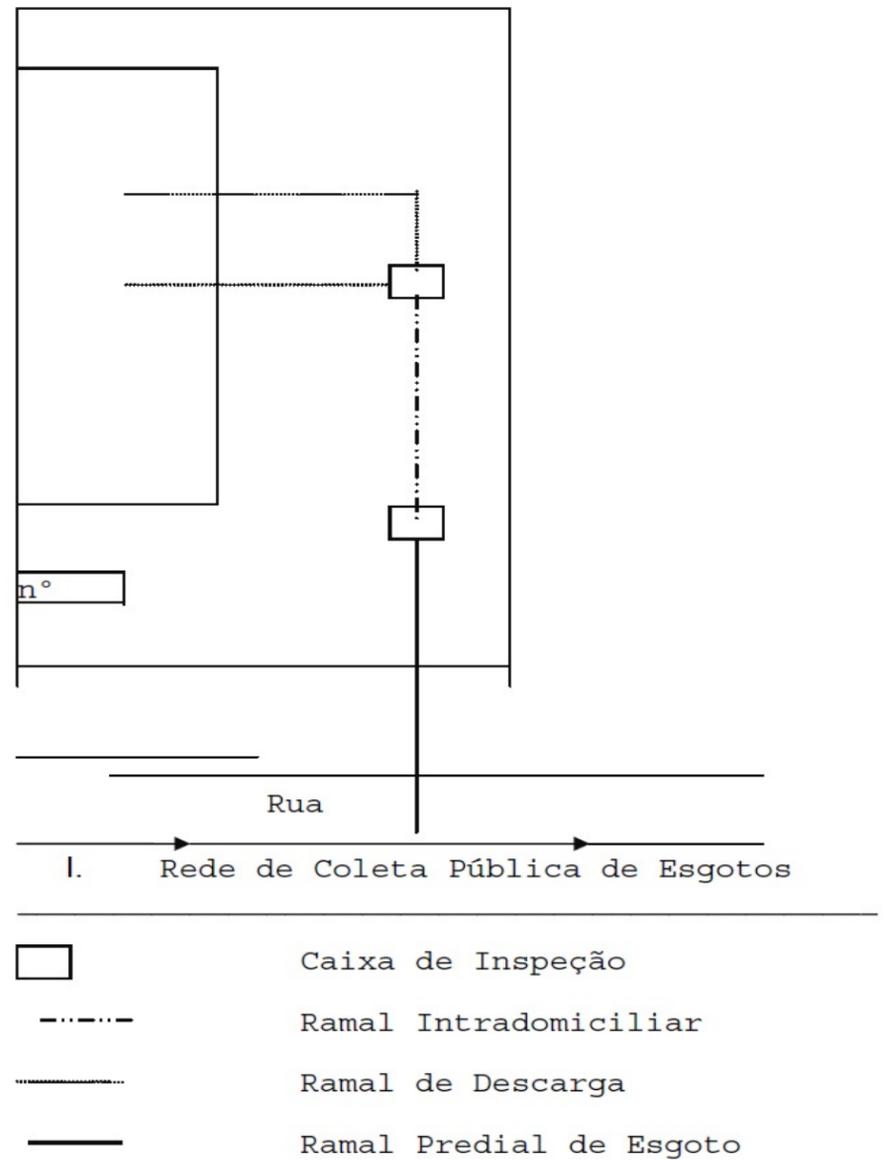
VIII - prestar contas da utilização dos recursos destinados ao Programa, na forma da legislação aplicável e do ato conjunto a que se refere o inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.687, de 2 de janeiro de 2012.

§ 1º - O ato conjunto a que se refere o inciso VIII deste artigo deverá prever, no mínimo:

- a periodicidade e período de referência da prestação de contas;
- a obrigatoriedade de apresentação dos seguintes documentos:
 - relação das ligações executadas e respectivo valor individual e total;
 - nota(s) fiscal(is) correspondente(s) ao(s) serviço(s) executado(s);
 - relatório discriminando a empresa contratada para execução das obras, o número de ligações previstas, contratadas e executadas.

§ 1º - A responsabilidade da SABESP restringe-se à execução das obras e serviços a que se refere o artigo 3º deste decreto e o Termo de Adesão firmado pelo usuário, e abrange os atos praticados por seus empregados e prepostos no interior dos domicílios durante a execução das obras e serviços.

ANEXO I
a que se refere o inciso I do artigo 3º do Decreto nº 67.398, de 26 de dezembro de 2022
DESENHO DO RAMAL INTRADOMICILIAR TIPO - I
LIGAÇÃO TIPO I - Ligação singela intradomiciliar entre um imóvel e a rede coletora pública de esgotos.



§ 2º - A SABESP informará aos usuários o período de execução das obras e dos serviços, e a forma pela qual seus prepostos e funcionários se identificarão.

Artigo 9º - A SABESP deverá enviar, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, à Secretaria da Fazenda e Planejamento, até o mês de junho de cada ano, as informações relacionadas às obras e serviços que serão executadas no ano seguinte, contendo:

I - a indicação dos Municípios operados a serem atendidos;

II - a quantidade estimada de ramais intradomiciliares a serem instalados, observado o limite fixado no ato conjunto a que se refere o artigo 2º deste decreto;

III - o valor da execução dos ramais intradomiciliares referidos no inciso II deste artigo, em função do tipo;

IV - o montante máximo a ser despendido com os ramais intradomiciliares, no período de 1 (um) ano;

V - a estimativa anual dos dividendos ou juros sobre capital próprios devidos pela SABESP a serem creditados ao Estado no ano seguinte.

Artigo 10 - As despesas com o Programa de que trata este decreto serão custeadas na seguinte conformidade:

I - 80% (oitenta por cento) pelo Estado, por meio de créditos relativos a dividendos ou juros sobre capital próprio devidos pela SABESP, condicionando-se o empenho ao efetivo recebimento pelo Estado dos recursos financeiros correspondentes;

II - 20% (vinte por cento) pela SABESP, conforme deliberação de seu Conselho de Administração.

Artigo 11 - A Secretaria de Orçamento e Gestão adotará as providências necessárias, nos âmbitos orçamentário e financeiro, para o cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 12 - Integram o presente decreto:

- Anexo I - Desenho do Ramal Intradomiciliar Tipo I;
- Anexo II - Desenho do Ramal Intradomiciliar Tipo II;
- Anexo III - Termo de Cooperação a ser assinado pelo Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, SABESP e Município;
- Anexo IV - Termo de Adesão ao Programa;
- Anexo V - Termo de Recebimento dos Serviços;
- Anexo VI - Declaração de Renda Familiar;
- Anexo VII - Termo de Responsabilidade pelo Imóvel.

Artigo 13 - Os representantes do Estado junto à SABESP adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

- o Decreto nº 58.208, de 12 de julho de 2012;
- o Decreto nº 58.280, de 8 de agosto de 2012;
- o Decreto nº 61.156, de 5 de março de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2022.
RODRIGO GARCIA
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Governo
Fernando Barrancos Chucre
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Felipe Scudeler Salto
Secretário da Fazenda e Planejamento
Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 26 de dezembro de 2022.